



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.876 - SP (2009/0184269-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALAN GONÇALVES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADOS : ADJAR ALAN SINOTTI E OUTRO(S)
TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ
AGRAVADO : TRICURY CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECISÃO SINGULAR DO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Incidência do óbice da súmula 282/STF ante a ausência de prequestionamento da temática referente à emenda da inicial.

2. Não identificando as instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova, urgência ou fundado receio quanto ao possível desaparecimento dos elementos fáticos perseguidos pelos autores da medida cautelar, que foi extinta pelo Tribunal estadual, a revisão da matéria recai, forçosamente, em questão obstada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. Os insurgentes não lograram demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ ante a falta de cotejo analítico entre os julgados.

3.1 A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.876 - SP (2009/0184269-9)

AGRAVANTE : ALAN GONÇALVES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADOS : ADJAR ALAN SINOTTI E OUTRO(S)
TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ
AGRAVADO : TRICURY CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Alan Gonçalves Campos e outros, em face de decisão singular do Ministro João Otávio de Noronha (fls. 686-687, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo hígida a inadmissão do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição federal, desafiava acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que recebeu a seguinte ementa:

EXTINÇÃO DO PROCESSO - Ação cautelar de produção antecipada de provas - Cautelar preparatória de ação ordinária de resolução de compromisso de venda e compra de imóvel c.c. indenização por danos morais e materiais - Finalidade de produzir prova antes do momento processual adequado e reservado para tal- Ausência de justificação da necessidade da antecipação - Inadequação da via eleita - Falta de relação de adequação entre a situação descrita e a tutela invocada - Carência. da ação, por ausência de interesse processual - Recurso improvido

Nas razões do recurso especial (fls. 658-668), alegaram, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 284 do CPC, defendendo que, se houvesse certeza de que o procedimento adotado não era o correto, deveria ter sido determinada a emenda da inicial; e 796, 800 e 846 do CPC, uma vez que o *decisum* recorrido violou legítimo direito assegurado pela lei processual de produzir prova antecipada, que condicionaria o ajuizamento ou não da ação principal, não se podendo admitir que se impeça a utilização de procedimento de natureza não contenciosa.

O Tribunal de origem inadmitiu o processamento do recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) não demonstração da alegada ofensa aos dispositivos indicados; e
- b) descumprimento dos requisitos para a comprovação do dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial.

Daí o agravo de instrumento no qual a parte recorrente alegou, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O então relator negou provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos:

a) incidência do óbice da súmula 282/STF ante a ausência de prequestionamento do artigo 284 do CPC;

b) aplicação do óbice da súmula 7/STJ, pois para a análise da necessidade de produção antecipada de provas, seria imprescindível promover a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial; e,

c) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado ante a falta de cotejo analítico entre os julgados.

Irresignados, apresentam agravo regimental (fls. 696-701), no qual aduzem inocorrentes os óbices das súmulas 282/STF e 7/STJ, bem como adequada a demonstração do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.876 - SP (2009/0184269-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECISÃO SINGULAR DO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Incidência do óbice da súmula 282/STF ante a ausência de prequestionamento da temática referente à emenda da inicial.

2. Não identificando as instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova, urgência ou fundado receio quanto ao possível desaparecimento dos elementos fáticos perseguidos pelos autores da medida cautelar, que foi extinta pelo Tribunal estadual, a revisão da matéria recai, forçosamente, em questão obstada pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. Os insurgentes não lograram demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ ante a falta de cotejo analítico entre os julgados.

3.1 A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 284 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

Efetivamente, a circunstância da parte ter feito menção expressa do artigo tido por violado nas razões do seu recurso de apelação, não determina tenha este sido prequestionado, pois o acórdão recorrido não analisou a questão infraconstitucional.

Vale ressaltar ser incontroverso que a falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir o prequestionamento implícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, constata-se que o ora embargante não evidenciou em que trecho do acórdão recorrido houve o enfrentamento, ainda que implícito, da matéria aduzida no recurso especial, com vistas a demonstrar o preenchimento do indispensável requisito do prequestionamento.

Ademais, no caso, não há como acolher o argumento de que a matéria estaria prequestionada, pois além desta Corte não admitir o prequestionamento com a simples oposição de embargos declaratórios, estes sequer foram apresentados na hipótese.

2. Irrefutável a incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à análise dos requisitos para a medida cautelar de antecipação de provas.

A respeito da matéria tratada nos autos, o Tribunal de origem concluiu que:

"Como bem decidiu o juiz da causa, 'a antecipação da prova é totalmente desnecessária, quer porque não há qualquer urgência na constatação do quantum desvalorizado de seus imóveis, quer porque a prova quanto à efetiva ocorrência de desvalorização é questão afeta à ação principal e não poderá ser antecipada, como pretendido'.

Assim, a via eleita pelos apelante não é adequada, faltando relação de adequação entre a situação descrita e a tutela invocada, o que conduz à carência da ação, por ausência de interesse processual." (e-STJ fl. 646/647).

Verifica-se, portanto, que as instâncias ordinárias não identificaram como presentes, na apreciação dos fatos da causa, quaisquer dos pressupostos justificadores da medida postulada, seja por inexistir o fundado receio do desaparecimento das provas pretendidas, que podem ser obtidas no próprio bojo da ação principal, seja por que não há urgência na apuração do quantum desvalorizado dos imóveis.

Assim posta a questão, para chegar-se a diferente conclusão somente com a integral revisão da matéria de fato colacionada, o que encontra, em sede especial, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR. IMISSÃO NA POSSE DAS UNIDADES HABITACIONAIS. MATÉRIA DE PROVA.

- São pressupostos da ação cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Refoge ao âmbito do apelo especial a perquirição sobre o preenchimento de tais pressupostos (súmula nº 07-STJ).

- Ação principal já decidida com trânsito em julgado. Circunstância que prejudica a assertiva de contrariedade aos arts. 1.010 e 1.092 do Código Civil. Agravo desprovido.

(4ª Turma, AGA nº 158967-ES, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 26.03.2001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CURSO DE INGLÊS. PRETENSÃO DE COBRAR QUANTIA JÁ PRÉ-ESTIMADA. INTENÇÃO DE EFETUAR PROVA PERICIAL EM REGISTROS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO REQUERIDA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA ESPÉCIE. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. Não identificando as instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova, fundado receio quanto ao possível desaparecimento dos elementos fáticos perseguidos pela autora da medida cautelar, que foi extinta pelo Tribunal estadual, a revisão da matéria recai, forçosamente, em questão obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 435.272/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 275)

3. Por fim, no que toca o alegado dissenso jurisprudencial, verifica-se que os recorrentes não lograram demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

Ademais, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. *Recurso especial não conhecido*. " (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0184269-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no 1235876 / SP

Números Origem: 6147784002 6147784600

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN GONÇALVES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRICURY CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN GONÇALVES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADOS : ADJAR ALAN SINOTTI E OUTRO(S)
TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ
AGRAVADO : TRICURY CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.